



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2021

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no município de Pedralva a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços públicos do município de Pedralva.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão da rede de iluminação pública do município de Pedralva.

Art.2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município de Pedralva.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia Elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da cobrança da CIP os consumidores localizados em área rural, que tenham como atividade a produção agrícola, bem como as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	1,50
31	a	50	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

51	a	100	2,50
101	a	200	3,00
201	a	300	3,50
Acima de 300			4,50

Parágrafo Único. No caso previsto no art. 2º, a base de cálculo da Contribuição da Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública será B4A.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas normas constitucionais da noventena e da anterioridade.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 15 de janeiro de 2021.


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 12 / 01 / 2021
Horas: 15 : 45
Protocolo: 081 / 2021


Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 003/2021/PMP

Pedralva, 15 de janeiro de 2021.

A sua Excelência o Senhor

Jerson Papi de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Temos a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".

Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadoras, a aprovação do presente projeto de lei complementar é de imperiosa importância ao Município e a nossa população, principalmente no que diz respeito a manutenção e melhoria de nossa rede de iluminação pública, especialmente as mais carentes, Senão vejamos:

Desde 31 de dezembro de 2014, todos os municípios do Brasil **foram obrigados a municipalizar o serviço de iluminação**, ou seja, **realizar a gestão e manutenção de toda a iluminação pública**. A medida foi determinada pelo Governo Federal, por meio da resolução 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Conseqüentemente, em atendimento ao disposto na Res. Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 218, parágrafo 4º, inciso III, e em consonância com o Art. 30 da Constituição Federal do Brasil, mediante solicitação do órgão regulador das Distribuidoras de energia elétrica, relativo à data da transferência dos ativos de iluminação pública o Município de Pedralva assumiu os ativos e a manutenção da iluminação pública.

O Projeto de Lei Complementar ora proposta tem por base o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos municípios criar as referidas contribuições, que na verdade nada mais é instrumento necessário para o desenvolvimento de política pública no campo da eficiência e melhoria da iluminação pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, trata-se de matéria tributária regida pelo princípio da anterioridade tributária, que impõe ao Município a proibição de cobrar tributos em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído e no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a lei que os instituiu. Não se permite a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os criou.

Trata-se também de matéria constitucional eis que aprovada pela Emenda Constitucional nº 39/2002, a qual obrigam-se todos, guardados os direitos de regulamentação atinentes à realidade de cada município.

A tabela de autorização de cobrança de contribuição de custeio atende adequada e satisfatoriamente os consumidores de baixa renda e define, proporcionalmente, o valor a ser pago pelos demais, considerando a faixa de consumo e o montante a ser recolhido pela Prefeitura para custear o fornecimento de energia elétrica pela concessionária (CEMIG).

Prevê, ainda, o texto normativo, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária distribuidora.

A medida tomada pelo Poder Executivo Municipal, pode num primeiro momento impactar a população e até mesmo se mostrar amarga no ponto de vista da questão financeira, até mesmo por estarmos passando por uma crise em todo mundo, contudo, almeja cumprir, e principalmente corrigir um vício que já vem sendo cometido pela Administração Municipal que é o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a ***NÃO INSTITUIÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PODE CARACTERIZAR RENÚNCIA DE RECEITA***, conforme prevê a Lei Complementar acima citada em seu art. 14, §1º, ***PODENDO O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CASO VERIFICADA A SUA OMISSÃO, RESPONDER, INCLUSIVE, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*** (grifamos)

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 11:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Neste sentido, o presente projeto de lei complementar visa arrecadar recursos exclusivamente para garantir a iluminação pública com qualidade implementando política de melhoramento da rede de forma integral e gradativa como por exemplo a substituição por lâmpadas de LED, desonerando os cofres municipais de tais despesas, ao mesmo tempo em que possibilita que os recursos advindos dos demais impostos sejam aplicados em outras áreas como saúde, educação e inúmeros outros investimentos necessários que, por muitas vezes, **não são**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados por falta de recursos, punindo especialmente a classe mais necessitada e carente do município.

Nosso Município gastou com a iluminação pública durante o exercício de 2020, o montante **R\$ 362.452,43 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), sem qualquer retorno.**

Este custo deverá ser de **R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)** no presente exercício.

A cobrança da CIP incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras como “Residencial”, “Industrial”, “Comercial”, “Consumo Próprio” da Concessionária de Distribuição, fazendo assim justa e equânime distribuição da referida taxa sem qualquer distinção, obviamente levando em consideração a classe com menor renda.

Neste sentido, a situação se justifica, ainda mais, na criação de uma despesa sem receita prevista, o que somente poderá ser solucionado se houver o equilíbrio de caixa necessário ao enfrentamento da situação, **o que deve ser buscado pelo gestor responsável, independentemente de ser ou não a medida considerada popular, pois o mais importante é poder cumprir as políticas públicas, especialmente aquelas voltadas aos mais necessitados.**

Temos que considerar que a manutenção da iluminação pública está diretamente ligada à segurança, pois previne a criminalidade, além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios, praças, paisagens e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer, fatos estes que justificam a criação da CIP, pois só assim a Municipalidade conseguirá realizar os melhoramentos necessários da rede de iluminação pública, pois hoje apenas custeia a sua manutenção devido ao custo alto mensal.

Além disso, a iluminação pública em muitos bairros encontra-se precária, não fornecendo uma visibilidade adequada aos motoristas e pedestres. No ano passado como exemplo foram realizados investimentos, com recursos do orçamento municipal, sendo executados diversos serviços com a substituição de lâmpadas, reatores, relés e outros, e inclusive o início da colocação de lâmpadas de LED em nosso Município, fato que teve que ser paralisado por falta de recursos para novos investimentos.

Mas todo esse serviço necessariamente deverá sofrer manutenção. Ademais, parte do parque de iluminação pública, constituído por lâmpadas mistas e de vapor de mercúrio, encontra-se ultrapassado apresentando baixa eficiência energética, o que requer a substituição dessas lâmpadas, o que certamente onerará o erário municipal.

Também não devemos deixar de considerar que a melhoria da iluminação é ***UMA DAS COBRANÇAS DOS MUNICÍPIES PARA EVITAR PROBLEMAS TANTO NO TRÂNSITO COMO NOS LOCAIS ONDE UTILIZAM PARA CAMINHAR***, quanto com relação à marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição, conforme consta no parágrafo único do art. 1º do presente projeto serão utilizados para custear a energia fornecida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como para viabilizar os serviços de iluminação e manutenção que o município deve realizar.

Assim, as receitas obtidas com a aprovação serão aplicadas no custeio do serviço de Iluminação Pública, que compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, liberando recursos para outras ações e despesas que devem ser enfrentadas, principalmente no campo da infraestrutura e mobilidade de nossa cidade.

O Projeto busca ainda um impacto com justiça social onerando aqueles que têm maior poder de compra e consumo e desonerando os menos afortunados de forma a minimizar ou não impactar as famílias de baixa renda. No modelo apresentado chegou-se à conclusão de que seria justo **isentar da cobrança os Produtores Rurais e estabelecer índices bem menores para quem menos gasta, procurando proteger as famílias mais carentes.**

O cálculo é feito levando-se em conta o B4A – valor

DA RENUNCIA DE RECEITA

A contribuição de Iluminação – CIP, com a vigência da EC n° 39, de 19 de dezembro de 2002, encontra-se prevista e inserida no bojo do artigo 149-A da Carta de Outubro.

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na formas das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

É imperativo esclarecer e entender que a expressão constitucional “poderão instituir”, de fato, se reveste de um **poder/dever** delineado na Constituição Federal, no qual atribui o **dever da administração, notadamente para os Municípios** editar norma local com supedâneo ao comando constitucional.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ao tecer o Parecer n° 1652/2012, no que alude a cerca da previsão constitucional esculpida no Art. 149-A, quanto ao dever invólucro da Administração de tal ato, a saber:

“Insta esclarecer, por oportuno que a expressão “poderão instituir” remete na verdade a um poder/dever, qual seja, uma vez previsto no texto Constitucional o tipo de tributo (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), cria-se o fato gerador e a cobrança do mesmo (Municípios e Distrito federal) é dever da Administração editar norma local que confira eficácia ao preceito constitucional.”(grifamos)

E muito importante considerar que a decisão da ANEEL quanto à transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios ensejou um aumento de despesas para a continuidade do serviço público em questão, de tal modo que a renúncia a essa receita acarretaria em perda de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

receita e em consequencia o déficit na manutenção desses serviços, de tal forma que a não aprovação da presente proposição, caracterizaria **RENUNCIA FISCAL**, infringindo o disposto no Art. 14 da LC – 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe ao Município o dever de instituir os tributos de sua competência.

Sem cobrar os tributos de sua competência, o Município não pode prosperar e o que é mais grave: **não consegue proteger a comunidade carente, que necessita dos serviços públicos para aliviar suas dores, sua fome e sua moradia. Enfim, sem os tributos falece o município que não cumpre com eficiência o seu desiderato.**

Portanto, encaminhamos a matéria para análise do colendo Parlamento a fim de materializarmos a importante propositura e pleitearmos sua favorável deliberação.

Pela mensagem ora apresentada e dada à relevância que a matéria requer, o Executivo Municipal espera contar com o respaldo unânime dos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, aprovando o respectivo Projeto de Lei.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores, as expressões do nosso apreço e consideração.

Cordialmente,


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal